



Número: **0600408-54.2020.6.05.0175**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Vice-Presidente Desembargador Eleitoral Mário Alberto Simões Hirs**

Última distribuição : **10/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600408-54.2020.6.05.0175**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LEILA CRISTINA ARAUJO SILVA COTRIM (RECORRENTE)	FABIANE AZEVEDO DE SOUZA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO)
CHARLES REIS ROCHA MUNIZ (RECORRIDO)	LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) WALLA VIANA FONTES (ADVOGADO)
SILAS NASCIMENTO PIMENTEL (RECORRIDO)	LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) WALLA VIANA FONTES (ADVOGADO)
LEODETE FREITAS ROCHA (RECORRIDO)	LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) WALLA VIANA FONTES (ADVOGADO)
DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (RECORRIDO)	DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (ADVOGADO)
FERNANDA MESQUITA CERQUEIRA (RECORRIDO)	LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) WALLA VIANA FONTES (ADVOGADO)
GIVANILDO CIRQUEIRA NASCIMENTO (RECORRIDO)	LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) WALLA VIANA FONTES (ADVOGADO)
LAURO BORGES DE SOUZA (RECORRIDO)	LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) WALLA VIANA FONTES (ADVOGADO)
LUCIENE PORTO SANTOS ARAUJO (RECORRIDO)	LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) WALLA VIANA FONTES (ADVOGADO)
MARIA ELIZIA DOS SANTOS CIRQUEIRA MATOS (RECORRIDO)	LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) WALLA VIANA FONTES (ADVOGADO)
ORLANDO RODRIGUES MONCAO (RECORRIDO)	LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) WALLA VIANA FONTES (ADVOGADO)
EDCARLOS SILVA FERNANDES (RECORRIDO)	LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) WALLA VIANA FONTES (ADVOGADO)
JURANDIR CONCEICAO NASCIMENTO (RECORRIDO)	LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) WALLA VIANA FONTES (ADVOGADO)
ANE TATIANE PEREIRA SOUZA MONCAO (RECORRIDO)	LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) WALLA VIANA FONTES (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49267 816	18/07/2022 16:54	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600408-54.2020.6.05.0175 - Sebastião Laranjeiras - BAHIA

RELATOR:	Juiz	MARIO	ALBERTO	SIMÕES	HIRS
RECORRENTE:	LEILA	CRISTINA	ARAÚJO	SILVA	COTRIM
ADVOGADO:	FABIANE	AZEVEDO	DE SOUZA	-	OAB/BA25101-A
ADVOGADO:	LUIZ EDUARDO	GUIMARAES	ROMANO PINTO	-	OAB/BA65250-A
RECORRIDO:	CHARLES	REIS	ROCHA	MUNIZ	
ADVOGADO:	LEONARDO	PEREIRA	RIBEIRO	-	OAB/BA22342-A
ADVOGADO:	WALLA	VIANA	FONTES	-	OAB/SE8375-A
RECORRIDO:	SILAS	NASCIMENTO	PIMENTEL		
ADVOGADO:	LEONARDO	PEREIRA	RIBEIRO	-	OAB/BA22342-A
ADVOGADO:	WALLA	VIANA	FONTES	-	OAB/SE8375-A
RECORRIDO:	LEODETE	FREITAS	ROCHA		
ADVOGADO:	LEONARDO	PEREIRA	RIBEIRO	-	OAB/BA22342-A
ADVOGADO:	WALLA	VIANA	FONTES	-	OAB/SE8375-A
RECORRIDO:	DOMINGOS	VOLNEY	MAGALHAES	SANTOS	
ADVOGADO:	DOMINGOS	VOLNEY	MAGALHAES	SANTOS	- OAB/SP249192
RECORRIDO:	FERNANDA	MESQUITA	CERQUEIRA		
ADVOGADO:	LEONARDO	PEREIRA	RIBEIRO	-	OAB/BA22342-A
ADVOGADO:	WALLA	VIANA	FONTES	-	OAB/SE8375-A
RECORRIDO:	GIVANILDO	CIRQUEIRA	NASCIMENTO		
ADVOGADO:	LEONARDO	PEREIRA	RIBEIRO	-	OAB/BA22342-A
ADVOGADO:	WALLA	VIANA	FONTES	-	OAB/SE8375-A
RECORRIDO:	LAURO	BORGES	DE SOUZA		
ADVOGADO:	LEONARDO	PEREIRA	RIBEIRO	-	OAB/BA22342-A
ADVOGADO:	WALLA	VIANA	FONTES	-	OAB/SE8375-A
RECORRIDO:	LUCIENE	PORTO	SANTOS	ARAÚJO	
ADVOGADO:	LEONARDO	PEREIRA	RIBEIRO	-	OAB/BA22342-A
ADVOGADO:	WALLA	VIANA	FONTES	-	OAB/SE8375-A
RECORRIDO:	MARIA ELIZIA	DOS SANTOS	CIRQUEIRA	MATOS	
ADVOGADO:	LEONARDO	PEREIRA	RIBEIRO	-	OAB/BA22342-A
ADVOGADO:	WALLA	VIANA	FONTES	-	OAB/SE8375-A
RECORRIDO:	ORLANDO	RODRIGUES	MONCAO		
ADVOGADO:	LEONARDO	PEREIRA	RIBEIRO	-	OAB/BA22342-A
ADVOGADO:	WALLA	VIANA	FONTES	-	OAB/SE8375-A
RECORRIDO:	EDCARLOS	SILVA	FERNANDES		
ADVOGADO:	LEONARDO	PEREIRA	RIBEIRO	-	OAB/BA22342-A
ADVOGADO:	WALLA	VIANA	FONTES	-	OAB/SE8375-A
RECORRIDO:	JURANDIR	CONCEICAO	NASCIMENTO		



ADVOGADO: LEONARDO PEREIRA RIBEIRO - OAB/BA22342-A
ADVOGADO: WALLA VIANA FONTES - OAB/SE8375-A
RECORRIDO: ANE TATIANE PEREIRA SOUZA MONCAO
ADVOGADO: LEONARDO PEREIRA RIBEIRO - OAB/BA22342-A
ADVOGADO: WALLA VIANA FONTES - OAB/SE8375-A
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

#{recursoAction.recuperaRecursosComPartesPorProcessoTrf(tramitacaoProcessualService.recuperaProcesso(),true)}

p{text-align: justify;}

EMENTA

Recurso Eleitoral. AIJE. Suposta fraude no lançamento de candidaturas do gênero feminino. Ausência de acervo probatório robusto. Inexistência de gravidade. Não comprometimento da normalidade e legitimidade das Eleições. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. Rejeitada. Arguição de prejudicial de mérito por Decadência por ausência de litisconsórcio passivo necessário e inadequação da via eleita. Súmula TSE nº 40. Rejeitada. Novel decisão do TSE estabelecendo requisitos para configuração de fraude à cota de gênero. Não adequação. Desprovisionamento.

Preliminar de violação do princípio da Dialeticidade

Ao infirmar os motivos de fato e de direito da sentença recorrida atende-se à exigência do princípio da dialeticidade, portanto, rejeita-se a preliminar.

Arguição de Prejudicial de Mérito por Decadência – Litisconsórcio Passivo Necessário

Tendo em vista que o partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma, rejeita-se a prejudicial.

Arguição de Prejudicial de Mérito por Decadência – Inadequação da Via Eleita

Uma vez que os Tribunais Superiores ampliaram seu entendimento passando a admitir, por meio de AIJE, o combate à fraude por cota de gênero, rejeita-se a prejudicial de mérito.

Mérito

- 1. Dadas as graves repercussões no mundo jurídico, provocadas pela AIJE, a existência de um conjunto probatório robusto que lhe sirva de alicerce é condição necessária para sua procedência.*
- 2. O atendimento aos percentuais mínimos exigidos para as candidaturas de cada sexo na eleição proporcional, previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve ser observado quando da análise do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).*
- 3. Ainda que comprovada a existência de fraude, necessário perquirir acerca da existência de gravidade do fato para macular a legitimidade e higidez do pleito, bens jurídicos tutelados pela espécie processual em questão;*
- 4. Recurso a que se nega provimento.*



ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, INACOLHER AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, 18/07/2022

Juiz MARIO ALBERTO SIMOES HIRS

p{text-align: justify;}

EMENTA

Recurso Eleitoral. AIJE. Suposta fraude no lançamento de candidaturas do gênero feminino. Ausência de acervo probatório robusto. Inexistência de gravidade. Não comprometimento da normalidade e legitimidade das Eleições. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. Rejeitada. Arguição de prejudicial de mérito por Decadência por ausência de litisconsórcio passivo necessário e inadequação da via eleita. Súmula TSE nº 40. Rejeitada. Novel decisão do TSE estabelecendo requisitos para configuração de fraude à cota de gênero. Não adequação. Desprovisionamento.

Preliminar de violação do princípio da Dialeticidade

Ao infirmar os motivos de fato e de direito da sentença recorrida atende-se à exigência do princípio da dialeticidade, portanto, rejeita-se a preliminar.

Arguição de Prejudicial de Mérito por Decadência – Litisconsórcio Passivo Necessário

Tendo em vista que o partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma, rejeita-se a prejudicial.

Arguição de Prejudicial de Mérito por Decadência – Inadequação da Via Eleita

Uma vez que os Tribunais Superiores ampliaram seu entendimento passando a admitir, por meio de AIJE, o combate à fraude por cota de gênero, rejeita-se a prejudicial de mérito.

Mérito

1. Dadas as graves repercussões no mundo jurídico, provocadas pela AIJE, a existência de um conjunto probatório robusto que lhe sirva de alicerce é condição necessária para sua procedência.

2. O atendimento aos percentuais mínimos exigidos para as candidaturas de cada sexo na eleição proporcional, previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve ser observado quando da análise do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).



3. Ainda que comprovada a existência de fraude, necessário perquirir acerca da existência de gravidade do fato para macular a legitimidade e higidez do pleito, bens jurídicos tutelados pela espécie processual em questão;

4. Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Leila Cristina Araújo Silva Cotrim contra sentença proferida pelo juiz da 175.^a Zona Eleitoral/Palmas de Monte Alto/BA, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de Charles Reis Rocha Muniz e outros candidatos, todos candidatos ao cargo de vereador no município de Sebastião Laranjeiras/BA, nas eleições de 2020.

Originalmente, a ação foi proposta sob o fundamento de que a cota de gênero somente foi alcançada mediante fraude na candidatura de Ane Tatiane Pereira Souza Monção, aduzindo elementos que supostamente evidenciariam a prática de conduta ilícita, tais como a existência de apenas um voto, a inexistência de comprovação de realização de atos de campanha e de propaganda eleitoral, bem como a ausência de desistência de candidatura que justificasse tais ausências e a relação de parentesco da candidata com candidatos concorrentes ao mesmo cargo.

O magistrado sentenciante, divergindo do entendimento ministerial, considerou que “os depoimentos colhidos, bem como os documentos observados, não são capazes de produzir o grau de certeza necessário nesse tipo de ação, pois, além das circunstâncias apontadas (quantidade ínfima de votos, membros de uma mesma família concorrendo ao mesmo cargo, ausência de campanha, etc.), que podem ocorrer conjuntamente ou não, deve-se restar comprovado de modo claro, nos autos, a efetiva intenção das partes em burlar a legislação, isto é, que a candidatura foi registrada tendo por único objetivo fraudar o preceito relativo à cota de gênero, preenchendo-a fictamente.”, julgando, desse modo, pela improcedência dos pedidos.

Inconformada, a recorrente esposou a tese, em breve suma, de que estaria demonstrada a conduta ilícita (abusiva e fraudulenta) por parte dos candidatos recorridos, uma vez que “não basta o mero registro de candidatura para que a cota feminina estipulada no artigo 10, §3º, da Lei 9.504/97 seja efetivamente cumprida, sendo necessária que a candidata mulher participe do pleito, mediante atos de campanha, confecção de propaganda, recebimento de recursos financeiros, exercendo, portanto, a sua capacidade eleitoral passiva.”.

Nesse sentido, argumenta haver cristalina situação fática de que houve candidatura fictícia, destacando a forte campanha realizada pela recorrida em prol da candidatura à vereador de seu cunhado.

Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões (id. 49243187), oportunidade em que aduziram preliminar de Violação ao Princípio da Dialética e arguíram Prejudiciais de Mérito por Decadência, em razão de ausência de litisconsórcio passivo necessário e inadequação da via eleita, além disso, reiteraram a inexistência de elementos suficientes para demonstrar a possível fraude à cota de gênero.

Em parecer de id. 49243894, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento recursal.

Devidamente relatado, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária para inclusão do feito em pauta de julgamento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO JUIZ MARIO ALBERTO SIMOES HIRS

REFERÊNCIA-TSE	: 0600408-54.2020.6.05.0175
PROCEDÊNCIA	: Sebastião Laranjeiras - BAHIA
RELATOR	: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS

RECORRENTE: LEILA CRISTINA ARAUJO SILVA COTRIM

RECORRIDO: CHARLES REIS ROCHA MUNIZ, SILAS NASCIMENTO PIMENTEL, LEODETE FREITAS ROCHA, DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS, FERNANDA MESQUITA CERQUEIRA, GIVANILDO CIRQUEIRA NASCIMENTO, LAURO BORGES DE SOUZA, LUCIENE PORTO SANTOS ARAUJO, MARIA ELIZIA DOS SANTOS CIRQUEIRA MATOS, ORLANDO RODRIGUES MONCAO, EDCARLOS SILVA FERNANDES, JURANDIR CONCEICAO NASCIMENTO, ANE TATIANE PEREIRA SOUZA MONCAO

REFERÊNCIA-TRE :

VOTO

DA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Os recorridos trazem como preambular a ausência de Dialeiticidade recursal sob o argumento de que a recorrente não **i m p u g n a** o s **f u n d a m e n t o s** da decisão recorrida, resumindo-se à rigorosa reiteração dos argumentos veiculados na petição inicial da ação de origem.

Com efeito, o princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, exige que a recorrente infirme especificamente os pontos da sentença que entenda não foram decididos conforme o melhor direito.

No caso sob exame, contrariamente ao que afirmam, a recorrente se desincumbiu desse gravame, ao combater as razões que o magistrado zonal se fundou para construir sua decisão.

Além disso, é cediço que a reapreciação, pela instância *ad quem*, das matérias constantes do feito, apenas revela característica específica do efeito devolutivo dos recursos.

Desse modo, rejeita-se a preliminar em tela.

DA ARGUIÇÃO DE PREJUDICIAL DE MÉRITO POR DECADÊNCIA

Os recorridos trazem como prejudiciais de mérito por Decadência a ausência de litisconsórcio passivo necessário e a inadequação da via eleita.



No que diz respeito à alegação da ausência de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos e o partido político pelo qual concorreram ao pleito, deve-se recordar que o polo passivo das ações que acarretam a inelegibilidade ou a cassação de registro ou diploma de candidato não pode ser ocupado por pessoa jurídica, na medida em que seria impossível que esta sofresse as sanções previstas na legislação que disciplina a matéria.

Quanto à inadequação da via eleita, prejudicial também arguída pelos recorridos, vale ressaltar que, do ponto de vista jurídico-processual, é perfeitamente possível – e recomendável – apurar a ocorrência de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pois tal ação possui a função de tutelar interesses coletivos e supra individuais, por resguardar a própria noção de democracia.

Considerando que a AIJE tem por escopo precípua zelar pela normalidade e pela higidez das eleições, o abuso de poder a que se refere os arts. 19 a 22 da LC 64/90, deve ser compreendido de forma ampla, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral e, a rigor, a fraude de gênero nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder.

Por essa razão, rejeitam-se as prejudiciais.

DO MÉRITO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do inconformismo e passa-se a apreciar seu mérito.

Rememorando, a recorrente aduz que o registro de candidatura da requerida Ane Tatiane Pereira Souza Monção, efetuado pelo Diretório Municipal do PSB de Sebastião Laranjeiras, teve como único escopo fraudar o disposto no art. 10, § 3º da Lei das Eleições, o qual determina que os partidos ou coligações devem preencher o mínimo de 30% para candidaturas de cada sexo.

Em suas razões reitera que a candidata em questão, conhecida por Taty Monção, recebeu apenas um voto, não tendo realizado quaisquer atos de campanha, tais como discursos em comícios, participação em passeatas, carreatas e visitas domiciliares, estando alheia a todo processo político no qual se propôs a participar.

Além disso, a recorrente ressalta a ausência de postagens relativas à candidatura nas redes sociais da recorrida, apontando que, ao acessar as páginas de relacionamento da mesma, somente é possível encontrar menções ao pleito relativo ao cargo de prefeito do município de Sebastião Laranjeiras.

Complementa que a Sra. Ane Tatiane faz parte de amplo círculo social, por ser servidora pública, por ser membro atuante da comunidade evangélica e por possuir um grande número de familiares, fato que, no seu entender, necessariamente, deveria resultar em uma expressiva votação no pleito progressivo.

Além disso, acrescenta que não há prova nos autos de gastos de campanha pela recorrida, muito menos desistência formal da candidatura (renúncia), fazendo com que supostamente um dos pressupostos que caracterizam a fraude à cota de gênero estivesse presente.

A recorrente aduz ainda a existência de parentesco entre a candidata, ora recorrida, e outros candidatos ao mesmo cargo, o que seria mais um indício de que a Sra. Ane Tatiane figurava como “laranja”, pois, nas palavras da recorrente “Os dois cunhados, buscando burlar a cota gênero feminina, arregimentou a senhora Ane Tatiane para que a mesma apenas figurasse como candidata, cobrindo assim os 30% (trinta por cento) exigido para a legislação eleitoral, afastando o risco de indeferimento do DRAP por violação da regra contida no artigo 10, §3º, da Lei 9.504/97.”. (sic)

Por derradeiro, a recorrente alega, também, que tal ausência de movimentação nas redes sociais estendeu-se também aos parentes da requerida, não havendo qualquer menção, em suas redes sociais, à candidatura da última, o que corroboraria o fato de que, na verdade, Taty Monção seria apenas uma “candidata laranja” a serviço dos candidatos Orlando Rodrigues Monção e Edcarlos Silva Fernandes, seus cunhados, que concorreram ao cargo de vereador pelo mesmo partido.



Os recorridos, em contrarrazões, reforçaram a tese de que as provas trazidas aos autos não foram contundentes para demonstrar a possível fraude à cota de gênero.

Complementando que “a candidata Taty Monção produziu materiais de campanha, tais como santinhos, juntando aos autos notas fiscais referentes aos serviços.”. Apontando que, em instrução, constatou-se a produção de cerca de 21.000 artefatos de material gráfico para uso na campanha da candidata em questão.

Além disso, aduzem que a recorrida gravou vídeos e participou de *lives*, expondo suas propostas de governo. E, no que diz respeito à questão de que a candidata teria parentesco com outros candidatos ao cargo de vereador, alegaram que tal situação é comum em um município com poucos habitantes, e que, em razão disso, tal fato não atestaria qualquer indício de fraude eleitoral.

Diante do panorama dos autos, o *parquet* manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Pois bem. Razão assiste ao Procurador Regional Eleitoral.

De fato, a ação em epígrafe não comporta êxito porquanto o conjunto probatório constante dos autos demonstra-se frágil, sem a necessária robustez que a procedência de uma AIJE reclama.

A questão nodal trazida aos fólios consiste em verificar se os fatos denunciados e documentos carreados à exordial comprovam a prática de simulação ou fraude no registro da candidata, com o fulcro de preencher fictamente o percentual mínimo exigido na cota de gênero, com conseqüente violação ao art. 10, §3º, da Lei no 9.504/1997.

Com efeito, se, por um lado, para se propor a ação de investigação judicial eleitoral os indícios e circunstâncias se mostram bastantes em si, de outro, uma possível sentença por sua procedência exige a presença de elementos de prova consistentes a ponto de se mostrarem capazes de comprovar a efetiva ocorrência das condutas ilícitas narradas pela parte autora, que tenham causado mácula à legitimidade e à normalidade do pleito - bens jurídicos tutelados por essa espécie processual – e a necessária gravidade dos fatos.

Essa cautela, aliás, revela-se por demais plausível, considerando as sérias conseqüências jurídicas advindas do reconhecimento da fraude perpetrada com o fito de burlar o sistema de cotas fixado na Lei das Eleições, quais sejam: cassação de mandato ou registro e a inelegibilidade.

Impende lembrar que a pretensão recursal deve estar alicerçada em sólido e idôneo acervo probatório, a fim de permitir a formação de segura convicção acerca da efetiva ocorrência dos fatos e da gravidade das circunstâncias, sobretudo para configurar fatos aptos a afetar a higidez e legitimidade do pleito.

Postas essas breves considerações, tem-se que, na espécie, os fatos trazidos pela recorrente não se encontram amparados em elementos mínimos de provas que se revelem aptos a demonstrar a prática da fraude no lançamento de candidaturas do gênero feminino, em suposta inobservância do preceito contido no art. 10, §3º da Lei 9.504/97, que ora se transcreve:

“Art. 10. (...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Não se deve olvidar que o atendimento da reserva de gênero deve ser observado no momento da apreciação do DRAP, e não após a análise dos registros de candidaturas, devendo a referida questão ser discutida novamente apenas diante da comprovação da prática de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Isso porque o preenchimento do percentual referente à aludida cota é justamente um dos requisitos que deve ser preenchido para que o DRAP do partido ou da coligação seja deferido.



Nessa linha é o entendimento jurisprudencial, como se observa do seguinte aresto:

Representação. Eleição proporcional. Percentuais legais por sexo.

1. A questão relativa ao atendimento aos percentuais mínimos exigidos para as candidaturas de cada sexo na eleição proporcional, previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 consubstancia matéria a ser discutida nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

2. Não é cabível a propositura de representação com fundamento no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, para questionar o preenchimento dos percentuais de gênero, à minguada de expressa previsão legal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 21838, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 60) Grifou-se

No que tange à alegação da recorrente de que a candidata recebeu apenas um voto, como bem destacou a sentença refutada (id. 49243174), “a quantidade ínfima de votos, ou até mesmo o não recebimento de qualquer voto pelo candidato, não se apresenta como critério irrefutável de possível candidatura fictícia.”.

Já no aspecto da não realização de atos de campanha, tais como participação de comícios, passeatas, etc., insta gizar que já é pacífico que as atividades supracitadas se inserem na esfera da autonomia da vontade, não sendo obrigatórias aos que concorrem ao pleito. De maneira que, como elucidado na decisão zonal, “a realização de campanha eleitoral ou a existência de material publicitário não são capazes, por si só, de atestar a autenticidade de determinada candidatura. De modo que, a contrario sensu, a ausência de tais características em uma candidatura não é capaz de traduzir, de modo incontestado, sua ilegitimidade.”.

Em relação ao fato de que a candidata Ane Tatiane Pereira Souza Monção possuía dois cunhados também concorrentes ao cargo de vereador de Sebastião Laranjeiras, deve-se levar em consideração, na análise dessa circunstância, que tal situação é relativamente comum em cidades com poucos habitantes.

Nessa linha de intelecção, a sentença rechaçada (id. 49243174), ressalta que “a suposta postura de cabo eleitoral em favor de outros candidatos não se efetiva, tão somente, com publicações em redes sociais nas quais se declara seu apoio aos mesmos. Tal conduta não é suficiente para concluir que a candidata atuou, na verdade, em prol de outro candidato, visto que, no sistema proporcional, o voto pedido por um candidato a outro que compõe sua mesma base partidária, quando este último revelar maiores condições de obter sucesso no pleito, pode se revelar como estratégia de eleição na esteira dos candidatos mais votados.”.

Noutro giro de argumentação, em relação à desistência da candidatura, ainda que tacitamente e por abandono, isto é, sem a necessária formalização de renúncia, não apenas é algo que pode vir a ocorrer no processo eleitoral, como frequentemente ocorre em cidades menores.

Desse modo, não prospera o argumento da recorrente de que a inexistência de renúncia formal à candidatura constituiria prova cabal de que a candidata em questão estaria apenas atuando em favor de outros candidatos.

No que diz respeito aos depoimentos colhidos em audiência de instrução, bem como os documentos colacionados, que testemunhas arroladas pelo investigador afirmam não terem presenciado atos de campanha por parte da candidata Ane Tatiane, enquanto que uma testemunha indicada pelos investigados declara ter presenciado a candidata manifestar-se em comício, bem como pedindo votos e distribuído santinhos.



Com isso, infere-se, também nesse aspecto, a ausência de grau de certeza necessário nesse tipo de ação, pois, além das circunstâncias apontadas (quantidade ínfima de votos, membros de uma mesma família concorrendo ao mesmo cargo, ausência de campanha, etc.), que podem ocorrer conjuntamente ou não, deve-se restar comprovado de modo claro, nos autos, a efetiva intenção das partes em burlar a legislação.

Em relação aos gastos de campanha, convém mencionar que a candidata aponta despesa com material publicitário, acostando aos autos como documento de prova, o *folden* dos “santinhos”.

Cabe ressaltar que se observa, também de documentos juntados pelos investigados, que a candidata Ane Tatiane aparece em algumas fotos com outros candidatos ao pleito, comportamento que a primeira vista indicam, pelo menos sua participação em atos de campanha.

À guisa do quanto evidenciado, o Procurador Eleitoral discorre que “é indispensável que reste demonstrado, de forma categórica, que a candidatura apontada como fraudulenta foi lançada com a direta finalidade de cumprir artificialmente os parâmetros do sistema de cotas.

Impõe-se, assim, a comprovação de que o expediente ilícito antecede à própria fase de registro e à campanha eleitoral, o que não se extrai dos elementos invocados pela parte recorrente.”.

É imperioso ressaltar, como bem asseverado pelo eminente Procurador, que é necessário “subsistir lastro probatório **c a p a z** **d e** autorizar o deferimento dos pedidos inaugurais, sobretudo em vista da gravidade das consequências jurídicas incidentes, de modo que, a despeito dos indícios levantados, há de ser prestigiado “[...] o postulado *in dubio* pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.”.

Em perfeita consonância com o disposto, destacou o Exmo. Sr. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto:

*“É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa” (AgR–REspe nº 2–64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental – seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos – se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio* pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. III – Conclusão10. Recursos especiais desprovidos. (Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min.Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página).*

Dessarte, o exame da alegada fraude em sede de AIJE deve girar em torno da inequívoca demonstração de que a candidatura tenha sido motivada com o escopo exclusivo de se preencher, de forma artificial, a reserva de gênero, o que não se verificou nos presentes autos.

Ademais, ainda que os autos estivessem providos de um manancial probatório seguro quanto à ocorrência dos ilícitos, isto, por si só, não seria suficiente para a condenação dos recorridos. Seria necessário perquirir a existência de um elemento crucial: a gravidade da suposta conduta ilícita com capacidade para afetar a normalidade e legitimidade das eleições. Na espécie, nada disso restou demonstrado.

Outro não tem sido o sentido no qual vem se adensando a jurisprudência eleitoral em casos semelhantes ao que ora se analisa. Vejamos:



ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193–92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I – Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional I. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II – **Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero – incidência do princípio in dubio pro sufrágio. 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193–92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. **Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.** 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR–REspe nº 2–64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental – seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos – se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. III – Conclusão. 10. Recursos especiais desprovidos.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0)"
Grifou-se



Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Improcedência da ação originária. Alegação de Fraude. Vilipêndio às cotas de gênero. Art. 10, §3º, da Lei das Eleições. Candidaturas Femininas Simuladas. Não Configuração. Ausência de arcabouço probatório suficiente à demonstração indene de dúvidas. Não comprovação do Animus Fraudandi. In Dubio pro sufrágio. Não provimento.

Nega-se provimento ao Recurso Eleitoral interposto nos autos da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, mantendo-se a sentença zonal que julgou improcedente a predita actio, em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral da Bahia e Ministério Público Zonal, notadamente por apurar a inexistência de arcabouço probatório suficiente à constatação do animus fraudandi no cumprimento da cota de gênero, insculpida no art. 10, §3º, da Lei nº 9504/97.

Ressalta-se que, em razão das graves consequências que a predita actio proporciona, como a declaração de inelegibilidade e cassação de diploma e mandatos, a acusação deve, necessariamente, ter esteio em um conjunto probatório extremante robusto, livre de dúvidas quanto à ocorrência dos fatos e quanto a sua efetiva gravidade, de forma a ensejar o comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito.

(...) (TRE-BA – Recurso Eleitoral nº 0601123-11.2020.6.05.0074, Acórdão, Rel. Freddy Carvalho Pitta Lima, julgado em 25/08/2021, DJE 31/08/2021) (grifos acrescidos)

Nessa senda, não se revela demasiado repisar que, dadas as graves repercussões que a procedência de uma AIJE acarreta ao processo democrático, sua propositura deve se encontrar devidamente embasada em elementos que levem o magistrado à formação de um juízo de convencimento acerca da efetiva ocorrência do suposto ilícito, capaz de comprometer, sem margem a dúvidas, a legitimidade, normalidade e higidez do pleito, o que não se observou na hipótese.

Por derradeiro, importante sobrelevar que as circunstâncias apontadas nos presentes fólios como caracterizadores da fraude à cota de gênero não se assemelham completamente às novas decisões do TSE (Agravos 0600651-94.2020 e 0600549-92.2020), tendo em vista que nessas decisões foram apontados elementos considerados suficientemente seguros para a condenação dos investigados, que seriam: (i) mais de uma candidata com ausência de voto; (ii) **contas de campanha apresentadas pelas candidatas foram absolutamente idênticas (Doação estimável realizada pela mesma pessoa e no mesmo valor)**; (iii) não realização de qualquer ato de campanha; (iv) **não realização de despesas**; (v) não apresentação de extratos bancários ou notas fiscais; (vi) o Partido das investigadas não investiu recursos em suas campanhas; (vii) ausência de elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição.

Sendo assim, por tudo que aqui foi exposto, na mesma linha de entendimento da procuradoria regional, **nego provimento ao recurso**, mantendo incólume a sentença que julgou improcedentes os pedidos apresentados na AIJE.

É como voto.



